



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.721466/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.814 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente YONG WU BRINDES - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

A apresentação de indícios sólidos pela Autoridade Aduaneira da ocultação do real adquirente de importações indicando que uma operação por conta e ordem, ou por encomenda, não tenha sido registrada adequadamente na Declaração de Importação, impõe aos envolvidos a prova da capacidade econômica para realizar a operação de importação e os termos em que as negociações de compra e venda se realizaram. A ausência de elementos de prova por parte dos envolvidos implica na manutenção da autuação.

NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Em sede de interposição fraudulenta de terceiros, a pena de perdimento e a multa por cessão de nome não são sanções que se excluem, não se podendo falar em bis in idem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-64.319, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da Decisão de Primeira Instância:

*Trata-se de auto de infração (fls.256 a 264), autuado em 26/09/2016, notificado ao contribuinte em 14/10/2016 (fls.523), lavrado em face de ocultação do sujeito passivo/interposição fraudulenta na importação, cuja pena substitutiva ao perdimento somou o valor total igual a **R\$ 114.993,01**, com fundamento no art.23 – V e §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.*

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de 3 (três) sujeitos passivos solidários, com datas de ciência conforme quadro abaixo, onde foram consideradas as últimas datas de ciência, haja vista que, para o mesmo sujeito passivo, há notificações realizadas em datas diversas:

(...)

Segundo consta no Relatório Fiscal (fls.264 a 335), referida ação fiscal decorreu de outra, que visava identificar os reais adquirentes das importações realizadas ostensivamente pela sociedade PB - PORTO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 05.433.530/0001-47.

*No ano de 2011, a YONG WU teve a PB – PORTO BRASIL como um de seus fornecedores, sendo que esta expediu a Nota Fiscal Eletrônica de Saída nº 673 (fls.407), de 08/11/2011, para acobertar a venda das mercadorias importadas pela **DI nº 11/2112189-8**, registrada em 07/11/2011 e desembaraçada em 09/11/2011 – um dia antes da venda (quadro detalhando dessa importação à fls.306/307). A PB – PORTO BRASIL, por sua vez, após procedimento de fiscalização aduaneira, foi categorizada como pessoa **interposta, ocultando os reais adquirentes nas importações.***

No quadro abaixo, vemos uma perspectiva geral das intimações expedidas para o contribuinte fiscalizado:

(...)

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte deixou de apresentar os documentos relativos à sua contabilidade e aos extratos bancários (fls.269, primeiro parágrafo).

Quando realizadas análises sobre os custos da operação, a fiscalização identificou que a diferença de valor entre a importação e a venda das mercadorias importadas foi de 6,4%, o que, na visão daquela autoridade, era “valor é insuficiente, do ponto de vista comercial, para manter empresa em regular funcionamento” (fls.315).

*A expedição da nota fiscal de saída, pela importadora ostensiva, ocorreu **um dia antes** do próprio desembaraço aduaneiro da importação, dando saída à quantidade integral dos bens importados. Isso, segundo a fiscalização, levou ao seguinte entendimento (fls.316, último parágrafo):*

A PORTO BRASIL emitiu NF que destinava mercadorias para sua cliente mesmo antes de realizar todos os procedimentos necessários para a retirada regular dos produtos no recinto alfandegado. Fica claro, novamente, que essa importação já tinha destino certo, mais um sinal de que a PORTO BRASIL atuava como interposta pessoa para ocultar sua cliente, YONG WU, na importação em análise.

Ao ser analisada a contabilidade da importadora ostensiva, foram levantados vários pontos que levaram à interpretação acerca da ocultação do real adquirente, resumidas à fls.327/328, dos quais destacamos alguns: a importadora não registrava suas importações, nem o pagamento de tributos incidentes sobre o comércio exterior; ela enviou as mercadorias diretamente ao cliente, sem que elas passassem pelo registro de estoque; comercializava suas mercadorias com prejuízo ou com baixo valor agregado, incompatível com a atividade a que se propõe; registrava suas vendas sem identificar o cliente para quem vendia suas mercadorias, em tentativa clara de não identificá-lo em seus registros contábeis; vendia suas mercadorias para sua cliente por encomenda sem registrá-lo nos sistemas aduaneiros e tributários como determina a legislação competente; não registrava nenhum de seus clientes, com objetivo de ocultá-los nas importações e blindá-los das fiscalizações aduaneiras e tributárias.

*Em 21/10/2016 (fls.585), foi postada a impugnação (fls.545 a 548) do sujeito passivo **contribuinte** – a YONG WU BRINDES – EPP –, por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:*

a) que o auto de infração seria nulo, por ter vinculado o contribuinte à importação realizada por terceiro;

b) que a importação ocorreu com pagamento dos tributos devidos na operação e que a eventual interposição fraudulenta não acarretou prejuízos no recolhimento do IPI;

c) que a impugnante não incorreu em nenhuma ilicitude ao adquirir produtos da ASIAMEX, pois tais bens já estavam nacionalizados;

d) que a importadora vendeu as mercadorias para a impugnante em valores superiores aos da importação;

Nos pedidos formulados, demandou pela produção de provas admitidas em Direito e pela declaração de nulidade do auto de infração.

Não foram juntados os documentos que a fiscalização demandou durante o procedimento apuratório.

Em 05/11/2016 (fls.583/584), foi postada a impugnação (fls.552 a 564) do **responsável solidário FÁBIO MARTINS DA SILVA**, sócio administrador da empresa PB – PORTO BRASIL (importadora ostensiva), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

a) que não tinha restado claro a origem dos recursos empregados na importação em comento, ou seja, a fiscalização não mostrou se os recursos eram da (acusada) importadora (ostensiva) – apontada como responsável solidária, no p.p. – ou se tais recursos eram de propriedade daquela apontada como real adquirente;

b) que não poderia ser imputado ao comprador das mercadorias importadas – a YONG WU – a qualidade de responsável financeiro pela importação, em virtude de a mercadoria lhe ter sido vendida na sua integralidade. Afinal, nada impediria que a importadora captasse clientes para um tipo específico de mercadoria e concluísse a venda antes do término do despacho aduaneiro. “Portanto, a venda a seu cliente e a apresentação de seu produto pode ter sido efetuada através de catálogos, home Page, etc., e o pedido foi atendido conforme o exportador ia entregando a mercadoria à empresa do impugnante.”

(fls.557, penúltimo parágrafo);

c) que a comprovação de ocultação do real importador deveria ser corroborada com uma diligência na empresa, para conferir todos os fatos imputados;

d) que a venda da mercadoria importada antes do desembaraço aduaneiro se deu pelo fato de as instituições financeiras, em face das quais mantinha cartas de crédito bancário, estavam cobrando tais empréstimos, o que forçou a importadora a vender, o mais rapidamente possível, os bens trazidos do exterior;

e) que diante dos fatos trazidos pela fiscalização, ou bem a importadora deveria ser responsabilizada pela “cessão de nome”, ou pela “multa substitutiva ao perdimento”, mas não pelas duas sanções simultaneamente;

f) que não seria cabível a declaração de inaptidão, constante do processo 10111.721548/2013-16, para a importadora, já que seria aplicável somente a multa prevista no art.33, da Lei nº 11.488/2007;

Nos pedidos formulados, demandou pela produção de provas admitidas em Direito, como a juntada de novos documentos, como Carta de Crédito, provas testemunhais, pericial, dentre outras; pelo cancelamento do auto de infração do p.p., aplicando somente a multa prevista no art.33, da Lei nº 11.488/2007.

É o relatório.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

APURAÇÃO DE OCULTAÇÃO DE SUJEITOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. IRRESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Aquele apontado como responsável solidário, além dos argumentos expendidos na sua impugnação, deve apresentar os documentos em que eles estão fundados.

NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Em sede de interposição fraudulenta de terceiros, a pena de perdimento e a multa por cessão de nome não são sanções que se excluem, não se podendo falar em bis in idem.

PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Ressalvados os estreitos limites das alíneas do §4º, do art.16, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve, necessariamente, ser apresentada com a impugnação, não sendo possível a produção posterior de provas admitidas em Direito.

PRECLUSÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Se o impugnante pretende que diligências ou perícias sejam providenciadas, essa solicitação deve vir acompanhada dos motivos que as justifiquem, acompanhada dos quesitos relativos aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, a teor do art.16 - IV, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts.36 e 57 - IV c/c §1º, do Decreto nº 7.574/2011.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO NO CNPJ NO ÂMBITO DO PAF.

Não cabe impugnação contra a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, regido, atualmente, nos termos da IN RFB nº 1.634/2016. A impugnação versará sobre o lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Os motivos inaptidão devem ser contestados perante a autoridade que a declarou, ou perante aquela devidamente competente para apreciação do recurso, nos termos da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente Fábio Martins da Silva tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância no dia 06 de maio de 2017, que está registrada na folha 622, e apresentou como prova da data de encaminhamento do Recurso Voluntário cópia de envio via SEDEX, postada no dia 06 de junho de 2017, folha 625. Constam carimbos de recebimento do dia 12 de junho de 2017, pela Alfândega do aeroporto Internacional de Brasília, folha 626.

Os demais responsáveis solidários: YONG WU BRINDES, e PB- Porto Brasil não apresentaram Recursos Voluntários.

Em seu Recurso Voluntário, o senhor Fábio Martins alega que teria realizado a venda no dia anterior ao desembarço para atender a demanda de credores bancários e necessidade de realizar capital de giro, e ainda que na sua prática comercial seria perfeitamente aceitável a venda antecipada em razão da atuação de seus vendedores que teriam encontrado um comprador para a totalidade da carga.

Também alega que não se poderiam imputar ao Recorrente a multa prevista no artigo 33, da Lei nº 11.488/2007, concomitante à aplicação da pena de perdimento.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

*Desta forma, **REQUER** que os Nobres Julgadores (a) em seus elevados sentidos de justiça, julguem **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **0816500/00382/15**, concluindo-se pela insubsistência do procedimento administrativo n.º **10111.722105/2015-12**, levado a efeito, pela inexistência das acusações lançadas em seu escopo, conforme demonstrado no mérito, determinando o cancelamento do respectivo lançamento de débito, ou alternativamente, seja aplicado apenas a multa de 10% em conformidade com o art. 33 da Lei n.º 11.488/07, por ser medida de inteira **JUSTIÇA!***

Nestes termos,

Espera deferimento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

No caso concreto a Autoridade Aduaneira apresentou indícios de interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação de bens, decorrentes da venda antecipada de bens ainda não submetidos ao desembaraço aduaneiro, na totalidade da carga importada, com uma margem baixa de lucro, e na ausência de identificação de encomendante ou de importação por conta e ordem de terceiro na Declaração de Importação.

Ocorre que nem o real adquirente das mercadorias, nem o importador, no ato de apresentação de suas Impugnações lograram êxito em demonstrar a origem dos recursos utilizados na transação comercial, nem tão pouco o Recorrente trouxe aos autos provas que demonstrassem suas afirmações, como a negociação prévia, através de qualquer contato entre o importador e o real adquirente, previamente à operação comercial, restando apenas a emissão de nota fiscal para mercadoria que ainda não havia sido nacionalizada.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 50, § 1º, autoriza a adoção de fundamentos de decisões anteriores no processo administrativo, que adoto de forma subsidiária ao PAF.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Tendo em vista que o Recorrente não traz nenhum fato ou alegação nova em seu Recurso Voluntário, e que concordo integralmente com a Decisão de Primeira Instância, adoto o Voto do Acórdão nº 11-64.319, da 1ª Turma da DRJ Florianópolis/SC, como minha motivação para decidir, o qual reproduzo parcialmente nos pontos que foram abordados no Recurso Voluntário do Recorrente:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

*Verifica-se, à toda evidência, que o **contribuinte** fiscalizado **não** apresentou documentos imprescindíveis para demonstrar a lisura da aquisição das mercadorias importadas, bem como que tais compras não foram feitas com ocultação do real adquirente, já que foi **omissa** na apresentação de sua **contabilidade** e dos **extratos bancários**. A propósito, somente foram traçadas argumentações contrárias à autuação, sem lastro em quaisquer documentos.*

*Relativamente à impugnação apresentada pelo **responsável solidário**, verifica-se que, quanto ao que fora assinalado, no relatório acima, nos itens de “a” a “c”, tais alegações não foram devidamente acompanhadas dos documentos que lastreiam as alegações desse impugnante. Vale lembrar que o Sr. FÁBIO MARTINS DA SILVA era sócio administrador da sociedade que figurou como importadora ostensiva e tinha condições efetivas de acesso aos autos do processo em que a fiscalização aduaneira apurou quem era o real adquirente das mercadorias, culminando, ao final, com entendimento de que houve “cessão de nome” da importadora. Somente alegações, para desconstituir a autuação, não são suficientes, no presente caso.*

*Quanto ao item “d” da impugnação do **responsável solidário**, no relatório acima, somente foi corroborado com provas acerca de supostas cobranças indevidas (telas de consulta à web, à*

fls.567 a 582) da instituição Itaú Unibanco S/A (fls.558, último parágrafo), mas que, na verdade, não se sabe o exato conteúdo dessas ações judiciais. Outrossim, a empresa afirmou que efetuou parcelamento de débitos federais, sem que se estabelecesse um nexo entre este e o presente caso.

Da não ocorrência de bis in idem

O contribuinte impugnante alega, na realidade, a ocorrência de bis in idem, devido ao fato de ter sido aplicada a pena de perdimento (art.23 – V – in fine, c/c §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), sobre as mercadorias importadas, bem como a multa por cessão de nome (art.33 – caput, da Lei nº 11.488/2007), relativamente às mercadorias importadas e discutidas no p.p., em razão de a fiscalização ter concluído pela ocorrência de interposição fraudulenta.

Relativamente a esse ponto, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 9/2014, ao tratar da qualificação dos sujeitos passivos, diante da hipótese de interposição fraudulenta de terceiros na importação, de forma indireta, afastou o entendimento de que seria o caso de bis in idem, conforme aponta o impugnante. Referida Solução de Consulta restou assim ementada:

Qualificação dos sujeitos passivos na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiros. Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação, exceto em relação à multa por cessão do nome, que é específica da interposta pessoa. Eventual erro na qualificação dos sujeitos passivos solidários não implica a nulidade do lançamento, salvo se ficar demonstrada a ocorrência de prejuízo para as partes.

Nesse mesmo sentido, a segunda instância administrativa federal de julgamento vem afastando a alegação de bis in idem, como podemos ver no seguinte extrato de ementa de acórdão:

(...) O art. 33 da Lei nº 11.488/2007 não afastou a possibilidade da cominação da pena de perdimento ou da multa substitutiva ao importador ostensivo. A objetividade jurídica dos preceitos é distinta. A multa do art. 33, correspondente a 10% do valor da operação, é imposta em função do uso abusivo da personalidade jurídica, quando empregada como simples anteparo para a ocultação dos reais envolvidos na operação de comércio exterior. A pena de perdimento e a multa substitutiva do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, por sua vez, têm como pressuposto o dano ao erário decorrente da interposição fraudulenta. **As infrações, portanto, não podem ser consideradas idênticas, o que afasta a caracterização do bis-in-idem.** As multas, por conseguinte, devem ser aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966, mesmo quando a caracterização da interposição fraudulenta ocorre de forma presumida. (...) (Grifou-se)

(CARF, 3ª Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão nº 3802-003.876, Processo nº 11829.720058/2012-06, Relator SOLON SEHN, Data de Sessão: 11/11/2014)

Assim, se o importador oculto e o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades – ou um deles como responsável solidário –, bem como o importador ostensivo pode ser qualificado como contribuinte único da multa por cessão de nome, isso significa que não há interpretação plausível que veja bis in idem na situação aventada pela impugnante.

Da preclusão na produção de provas

O contribuinte, em sua impugnação, demanda pela produção posterior de provas em Direito admitidas.

Segundo o disposto no art.15, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo art.56, do Decreto nº 7.574/2011, a impugnação deve carrear consigo todos os documentos em que se fundamentar. Não bastasse isso, o art.16 – III – in fine c/c §4º, do mesmo diploma legal de 1972, com regulamentação dada pelo art.57 – III – in fine c/c §4º, do Decreto nº 7.574/2011, afirma peremptoriamente:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

(...) §4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:** a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifou-se)

A título de exemplo, inobstante tratar-se de tema de direito material diverso, vejamos recentíssimas decisões da segunda instância administrativa federal de julgamento, também sujeita à observação das prescrições do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, na parte de suas ementas que mais estão ligadas ao presente tópico:

(...) A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo

nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (...).

(CARF, 2ª Seção, 3ª Turma, Processo nº 13855.721778/2012-99, Acórdão nº 2302-002.720, Relator ARLINDO DA COSTA E SILVA, Data da Sessão 15/08/2013)

(...) Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito. A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas. Recurso Voluntário Negado.

(CARF, 2ª Seção, 4ª Turma, Processo nº 13654.001069/2008-73, Acórdão nº 2402-004.747, Relator RONALDO DE LIMA MACEDO, Data da Sessão 09/12/2015)

Assim, ressalvados os estreitos limites das alíneas do §4º, do art.16, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental **deve**, necessariamente, ser apresentada **com a impugnação**, não sendo possível a produção posterior de provas admitidas em Direito.

Da preclusão para realização de diligências ou perícias Se o impugnante pretende que diligências ou perícias sejam providenciadas, essa solicitação deve vir acompanhada dos motivos que as justifiquem, acompanhada dos quesitos relativos aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, a teor do art.16 – IV, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts.36 e 57 – IV c/c §1º, do Decreto nº 7.574/2011. Esses requisitos, previstos no art.16, são necessários para deferimento do pedido de diligência ou de perícia, conforme §1º, desse dispositivo.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) IV - **as diligências, ou perícias** que o **impugnante pretenda** sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

(...) §1º **Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.** (grifou-se)

Assim, uma vez não formulados adequadamente, tal pleito será considerado **não formulado**.

Por outro lado, caso a autoridade julgadora entenda que há necessidade de outros esclarecimentos ou juntada de documentos aos autos, poderá determinar de ofício a realização de diligências ou perícias, consoante art.18 – caput c/c art.294, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 35 - caput e 63, do Decreto nº 7.574/2011.

(...)

Forte nas razões de decidir do Acórdão recorrido, acima expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral